



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC Nº 08534/14**

**Jurisdicionado:** Companhia de Processamento de Dados da Paraíba - CODATA

**Objeto:** Prestação de Contas Anual, exercício de 2013

**Gestores:** George Henriques de Souza (01/01/2013 a 11/08/2013); Krol Jânio Palitot Remígio (12/08/2013 a 31/12/2013)

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

PODER EXECUTIVO. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – Companhia de Processamento de Dados da Paraíba – CODATA – PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2013. REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas, sob a responsabilidade dos Srs. George Henriques de Souza e Krol Jânio Palitot Remígio. Assinação de prazo, recomendações e envio de cópia aos autos do processo de Acompanhamento da Gestão do exercício de 2017.

### **ACÓRDÃO APL - TC – Nº00740/2017**

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-08534/14, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, exercício de 2013, da Companhia de Processamento de Dados da Paraíba - CODATA, sob a responsabilidade dos Srs. George Henriques de Souza (01/01/2013 a 11/08/2013); Krol Jânio Palitot Remígio (12/08/2013 a 31/12/2013), os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, ACORDAM em:

- a) julgar regulares com ressalvas as contas dos Srs. George Henriques de Souza (período compreendido entre 01/01/2013 e 11/08/2013) e do Sr. Krol Jânio Palitot Remígio (entre 12/08/2013 a 31/12/2013), na condição de gestores da Companhia de Processamento de Dados da Paraíba - CODATA, relativas ao exercício de 2013;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC Nº 08534/14**

- b) fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para que a gestão atual restabeleça a legalidade, excluindo as funções gratificadas que não correspondem a atribuições de chefia, direção e assessoramento, sob pena de multa e responsabilização do gestor em contas futuras;
- c) enviar recomendações à atual gestão da CODATA, para que as situações aqui discutidas não sejam reiteradas, devendo haver maior empenho no que tange à cobrança dos valores devidos à entidade, incluindo a adoção de medidas judiciais, sob pena de não mais se tolerar tal cenário nas PCAS's seguintes, já que o fato vem sendo registrado desde o exercício de 2006 e
- d) enviar cópia da presente decisão aos autos do processo de Acompanhamento da Gestão, relativa ao exercício de 2017.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 29 de novembro de 2017



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 08534/14**

### RELATÓRIO

Trata-se da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da Companhia de Processamento de Dados da Paraíba – CODATA, exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade dos Srs. George Henriques de Souza (01/01/2013 a 11/08/2013); Krol Jânio Palitot Remígio (12/08/2013 a 31/12/2013).

Após regular instrução a Auditoria registrou as seguintes irregularidades:

- As Demonstrações Contábeis da empresa não refletem a situação real, haja vista que não estão ocorrendo às devidas cobranças, das contas a receber, às entidades diretas e indiretas e
- Não cumprimento dos Acórdãos APL-TC-01011/13 (em parte), AC2-TC-02276/13 (em parte), e APL-TC-00111/14.

O Órgão de Instrução sugere recomendações à CODATA para que sejam adotadas as medidas necessárias para o resgate das contas a receber e sejam devidamente registrados os reais valores de cada conta nas demonstrações contábeis.

Também sugere recomendações para que se verifiquem nas prestações de contas dos órgãos da Administração Centralizada e Descentralizada do Estado da Paraíba, em débito com a CODATA, os respectivos registros destes valores nas contas de restos a pagar, que refletem diretamente nas contas do Governo do Estado, determinando ainda, que sejam efetivados os respectivos pagamentos.

O Ministério Público de Contas opinou nos seguintes termos:

- regularidade com ressalvas das contas dos Srs. George Henriques de Souza (período compreendido entre 01/01/2013 e 11/08/2013) e do Sr. Krol Jânio Palitot (entre 12/08/2013 a 31/12/2013), na condição de gestores da



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC Nº 08534/14**

Companhia de Processamento de Dados da Paraíba - CODATA, relativas ao exercício de 2013.

- fixação de prazo para que a gestão atual restabeleça a legalidade, excluindo as funções gratificadas que não correspondem a atribuições de chefia, direção e assessoramento, sob pena de multa (funções mencionadas nos autos - de nºs V, VI e VII) e
- envio de recomendações à atual gestão da CODATA, para que as situações aqui discutidas não sejam reiteradas, devendo haver maior empenho no que tange à cobrança dos valores devidos à entidade, incluindo a adoção de medidas judiciais, sob pena de não mais se tolerar tal cenário nas PCAS's seguintes, já que o fato vem sendo registrado desde o exercício de 2006.

Com as notificações de praxe. É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

A Auditoria registrou que a empresa não utilizou as vias judiciais para realizar cobranças aos diversos devedores, limitando-se a fazer cobranças administrativas que não resultaram em medidas efetivas para recuperação dos créditos. Afirmar ainda que essa prática vem se repetindo há vários exercícios.

Consta ainda nos autos que o repasse mensal do Estado da Paraíba gira em torno dos R\$ 484.000,00, ou seja, superior ao devido pelos Órgãos da Administração Direta e Indireta, o que tornaria, segundo a Autoridade Responsável, inviável a tomada de medidas judiciais.

O Ministério Público de Contas afirma que numa análise meramente econômica, a irregularidade é mitigada, lembrando que, embora a maior parte dos devedores seja formada por órgãos do Estado, há entidades com personalidade jurídica própria, a exemplo da PBPREV e até órgãos municipais como a Câmara Municipal de João Pessoa. Por fim, entende ser caso de se ressaltar a regularidade das contas e determinar de modo mais incisivo a mudança de postura da gestão, sob pena de se tolerar *ad aeternum* a manutenção desse cenário.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC Nº 08534/14**

Logo, considerando que a irregularidade vem sendo registrada há vários exercícios, e que as recomendações desta Corte de Contas não têm sido atendidas pela administração, acompanho o Ministério Público de Contas no sentido de que sejam emitidas ressalvas às contas, ora apreciadas, e determinar ao atual gestor que tome as medidas efetivas para cobrança dos créditos, cujo cumprimento deve ser verificado nos autos do Processo TC Nº 02060/17 - Acompanhamento de Gestão.

Quanto ao não cumprimento de decisões desta Corte, especificamente em relação ao Acórdão AC2-TC-02276/13, em razão de algumas funções gratificadas não se destinarem às atribuições de direção, chefia e assessoramento, conforme dispõe o art. 37, inciso V, da CF, acompanho o Ministério Público de Contas no sentido de declarar a ilegalidade dessas funções e determinação de prazo para que o gestor atual proceda ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa.

Sendo assim, pelos fatos e fundamentos expostos, voto no sentido de que este Tribunal decida pelo (a):

- a) regularidade com ressalvas das contas dos Srs. George Henriques de Souza (período compreendido entre 01/01/2013 e 11/08/2013) e do Sr. Krol Jânio Palitot Remígio (entre 12/08/2013 a 31/12/2013), na condição de gestores da Companhia de Processamento de Dados da Paraíba - CODATA, relativas ao exercício de 2013;
- b) fixação do prazo de 60 (sessenta) dias para que a gestão atual restabeleça a legalidade, excluindo as funções gratificadas que não correspondem a atribuições de chefia, direção e assessoramento, sob pena de multa e responsabilização do gestor em contas futuras;
- c) envio de recomendações à atual gestão da CODATA, para que as situações aqui discutidas não sejam reiteradas, devendo haver maior empenho no que tange à cobrança dos valores devidos à entidade, incluindo a adoção de medidas judiciais, sob pena de não mais se tolerar tal cenário nas PCAS's seguintes, já que o fato vem sendo registrado desde o exercício de 2006 e
- d) envio cópia da presente decisão aos autos do processo de Acompanhamento da Gestão, relativa ao exercício de 2017.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**PROCESSO TC Nº 08534/14**

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Relator

Assinado 22 de Dezembro de 2017 às 08:45



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 21 de Dezembro de 2017 às 11:32



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 21 de Dezembro de 2017 às 11:43



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL